



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 14999/16

**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem

**Objeto:** Concorrência nº 03/2016 e Contrato PJ-036/2016

**Responsável:** Superintendente Carlos Pereira de Carvalho e Silva

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM. LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS RA TC 10/2016 E 06/2017. MATRIZ DE RISCO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DA INSTRUÇÃO, A QUALQUER MOMENTO, JUSTIFICADAMENTE, POR INDICAÇÃO DOS RELATORES, MINISTÉRIO PÚBLICO OU DIAFI. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO APOS CINCO ANOS.

### DECISÃO SINGULAR DS2 TC 00161/2019

Os presentes autos dizem respeito à Concorrência nº 03/2016 e ao Contrato PJ-036/2016, procedidos pelo DER - Departamento de Estradas de Rodagem, de responsabilidade do Superintendente Carlos Pereira de Carvalho e Silva, objetivando a realização de obras de pavimentação da Rodovia PB-138, trecho: Boa Vista/Catolé de Boa Vista.

Em manifestação inicial, a Auditoria anotou eivas<sup>1</sup>, que, segundo o gestor, foram solucionadas na ocasião da oferta de defesa.

Instada a se pronunciar sobre as justificativas apresentadas, a Equipe de instrução destacou:

DISCRIMINAÇÃO	PÁGINAS
Licitações – Doc. 41615/15	3 - 483
Contrato – Processo 15000/16	487 - 506
Relatório Inicial	508 - 512
Defesa – Doc. 64281/16	518 - 653
Termo Aditivo – Proc. 15824/17	658 - 704
A Prestação de Contas Anual (Processo 04954/17), referente ao exercício 2016, do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se em processo formalizado sem relatório inicial.	-
GRAU DE RISCO:	Moderado

AO RELATOR,

De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo, enquadra-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016.

É o relatório. Decido.

<sup>1</sup> 1 - Ausência do Termo de Homologação; 2 - Ausência do contrato social da empresa vencedora; 3 - Não foi comprovada a existência de recursos para a execução da obra, apenas comprovando Reserva Orçamentária; e 4 - A documentação de proposta de preço apresentada de forma ilegível; e 5 - Ausência dos anexos do Edital, inclusive da minuta do contrato.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 14999/16

Verifica-se que as falhas anotadas pela Equipe de Instrução se relacionam a aspectos formais do procedimento, sem qualquer indicativo de sobrepreço, e que as peças faltantes foram encaminhadas na defesa.

Cumpra informar que as contas até esta data apreciadas pelo Tribunal, de responsabilidade do Superintendente Carlos Pereira de Carvalho e Silva, obtiveram julgamento pela regularidade com ressalvas.

Isto posto, e considerando que a Auditoria enquadrou o presente procedimento no RISCO passível de guarda provisória, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA TC 10/2016, e que não há denúncia a ele relacionada e nem interposição recursal de licitantes sem o devido deslinde, **DETERMINO**, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Administrativa RA TC 06/2017, o **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO** do presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contados da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público de Contas ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO**, após decorrido o referido prazo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
TCE – Gabinete do Relator  
João Pessoa, 07 de novembro de 2019.

Assinado 7 de Novembro de 2019 às 11:18



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR